



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.752 - MT (2016/0270280-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : STALYN PANIAGO PEREIRA
ADVOGADO : STALYN PANIAGO PEREIRA - MT006115B
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : SILVIO REIS COSTA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RENÚNCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO RÉU. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. CERTIDÕES CARTORÁRIAS SUCESSIVAS E DIVERGENTES QUANTO AO DESEJO DE RECORRER PELO RÉU. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXTEMPORANEIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SESSÃO DE JULGAMENTO. RÉU REVEL. CITAÇÃO POR EDITAL. IMPRESCINDIBILIDADE. NULIDADE RECONHECIDA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. O tema concernente à inexistência de prévia intimação do réu quanto à renúncia pelo advogado constituído do mandato a si outorgado, não foi analisado pela Corte de origem, não podendo, por tais razões, ser examinado diretamente por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

3. As nulidades ocorridas posteriormente à sentença de pronúncia devem ser arguidas depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, sob pena de preclusão. No caso, a nulidade decorrente do não conhecimento do recurso em sentido estrito somente fora arguida seis anos após a decisão judicial, a despeito do réu ter sido intimado pessoalmente para a prática de outros atos processuais posteriores e ter-se mantido silente, o que demonstra a preclusão do tema.

4. Sendo concedida à defesa oportunidade de recorrer da sentença de pronúncia no prazo legal, mediante regular intimação do causídico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituído nos autos e do próprio réu, pessoalmente, e deixando, estes, transcorrer *in albis* o prazo recursal, descabido o encaminhamento dos autos à Defensoria Pública após o transcurso do lapso temporal para a interposição do recurso em sentido estrito, em razão do princípio da voluntariedade recursal.

5. Uma segunda certidão cartorária, na qual o réu manifesta o desejo de recorrer da sentença de pronúncia, não se sobrepõe à primeira certidão de intimação pessoal e na qual o réu deixa dúvidas quanto à interposição de recurso, deixando transcorrer *in albis* o lapso recursal, em observância à preclusão lógica e por serem os prazos processuais e preclusões, exteriorização da influência do tempo no processo, que determina que a prestação jurisdicional seja uma marcha à frente, gerando, assim, segurança jurídica. A segunda certidão não impede o reconhecimento da intempestividade de recurso apresentado dois anos após o transcurso do lapso temporal, por ser matéria de ordem pública, que deve ser declarada independentemente de iniciativa das partes.

6. O artigo 572, I, deve ser interpretado, sistematicamente, com o artigo 457 do Código de Processo Penal, no sentido de que, a despeito de ser possível a realização da sessão plenária do Júri sem a presença do pronunciado, imprescindível, para tanto, que este tenha sido previamente intimado. E, nos termos do artigo 420, parágrafo único, do CPP, não sendo o acusado solto encontrado para intimação pessoal, imprescindível sua intimação via edital, o que não ocorreu no caso dos autos. Ausência de preclusão do tema por ter o réu se manifestado um mês após o conhecimento da irregularidade.

7. *Habeas Corpus* não conhecido. **Ordem concedida de ofício para anular a sessão de julgamento realizada no dia 25/2/2014 pela Vara do Tribunal do Júri da comarca de Guiratinga/MT, nos autos do Processo n. 298-04.2000.811.0036 - CI 2914, somente em relação ao ora paciente, devendo ser submetido a novo julgamento pelo Conselho de Sentença, agora com a sua prévia intimação da assentada.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.752 - MT (2016/0270280-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : STALYN PANIAGO PEREIRA
ADVOGADO : STALYN PANIAGO PEREIRA - MT006115B
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : SILVIO REIS COSTA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de SILVIO REIS COSTA SILVA, indicando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (HC n. 107344/2016).

Depreende-se dos autos que o paciente foi pronunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, I, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal.

Foi expedida carta precatória em 6/11/2009 para fins de intimação do réu quanto à sentença de pronúncia, restando esta cumprida em 13/1/2010, quando o paciente informou que não sabia se desejava recorrer.

Posteriormente, fora expedida nova intimação acerca da mesma sentença de pronúncia em 14/1/2010, tendo sido esta devidamente cumprida, quando, então, o réu manifestou o desejo em recorrer do *decisum*.

Diante da inércia do paciente, o Magistrado intimou a Defensoria Pública para apresentação das razões do recurso, as quais foram devidamente apresentadas e contra-arrazoadas.

O Juiz de primeiro grau chamou o feito à ordem, ocasião em que reconheceu a intempestividade do recurso de apelação, tendo a decisão de pronúncia transitado em julgado para ambas as partes.

Em 12/2/2014 foi designada a sessão de julgamento do réu para o dia 25/2/2014, tendo sido expedida carta precatória para fins de intimação do mesmo, a qual, contudo, não foi cumprida, conforme certidão datada de 24/2/2014, por ter o paciente mudado de endereço sem comunicação ao Poder Judiciário quanto ao novo endereço em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderia ser encontrado.

Realizado o julgamento sem a presença do réu, foi proferida sentença condenatória pela prática do delito tipificado no artigo 121, § 2º, I, c/c o artigo 29, ambos do Estatuto Penalista, sendo-lhe fixada a reprimenda em 12 (doze) anos de prisão.

Fora determinada a intimação do réu por edital quanto ao julgamento pelo Conselho de Sentença, tendo a Defensoria Pública, à época, apresentado recurso de apelação por ter sido a condenação manifestamente contrária à prova dos autos, restando o apelo desprovido pelo Tribunal local.

Transitado em julgado a condenação, foi expedido mandado de prisão contra o paciente para cumprimento da pena a si imposta, ocasião em que constituiu novo defensor, o qual, por sua vez, impetrou prévio *mandamus* perante a Corte de origem para declaração de nulidade do processo criminal.

A ordem foi denegada pelo Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 703/722), ensejando a presente impetração, na qual a defesa alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, pois o conflito entre as certidões quanto ao desejo de recorrer do réu quanto à sentença de pronúncia deve ser interpretado em favor da defesa, devendo prevalecer a segunda certidão que atestava a vontade em recorrer, razão pela qual deve-se reconhecer a tempestividade do recurso de apelação interposto contra a sentença de pronúncia.

Pondera que, uma vez constatada a impossibilidade de intimação pessoal do réu para comparecimento à sessão de julgamento do Tribunal do Júri, deveria o Magistrado proceder à intimação via edital do paciente, e não ao reconhecimento da revelia como acontecera nos autos, situação a demonstrar a nulidade absoluta da sessão de julgamento.

Observa que, após a sentença de pronúncia, o advogado, até então constituído nos autos, renunciou ao mandato a si outorgado pelo paciente, o que impunha a prévia intimação do réu para constituição de novo defensor antes de se proceder ao envio dos autos à Defensoria Pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega que as nulidades arguidas não estão sujeitas à preclusão.

Requer, liminarmente, o reconhecimento das nulidades apontadas com a consequente expedição de alvará de soltura em favor do paciente, assegurando-lhe o direito de aguardar, solto, a realização de nova sessão de julgamento. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar em definitivo com a declaração de nulidade do trânsito em julgado da condenação e da sentença de pronúncia, bem como das sentenças condenatória e de pronúncia, determinando-se que outras sejam proferidas.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 729/732.

Informações prestadas às e-STJ fls. 742/748 e 758/765.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *mandamus* (e-STJ fls. 769/770).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.752 - MT (2016/0270280-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do país:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. 'MODUS OPERANDI'. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

[...] Habeas corpus não conhecido. (HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...]. (STF, HC n. 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, DJ 28/2/2014).

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

A defesa objetiva a nulidade do procedimento criminal a partir da intimação do réu quanto à sentença de pronúncia, visto que, diante da divergência das certidões de comunicação do respectivo ato processual quanto ao desejo de recorrer do réu, deveria o Magistrado ter optado por aquela mais favorável ao paciente, conhecendo do recurso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelação apresentado intempestivamente e, ainda, nulidade da intimação do réu para a sessão de julgamento do Tribunal do Júri, bem como da ausência de intimação do acusado para constituição de novo advogado ante a renúncia do anterior causídico após a prolação da sentença de pronúncia.

No que se refere à tese defensiva de nulidade do procedimento criminal após a sentença de pronúncia ante a renúncia do advogado constituído nos autos pelo réu sem que, contudo, fosse este intimado para a indicação de novo causídico, tendo o Magistrado remetido o feito à Defensoria Pública, constato após análise do acórdão impugnado (e-STJ fls. 703/722) que o tema não foi apreciado pela Corte de origem, sendo, pois, inviável seu exame direto por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito, confira-se o seguinte julgado desta Corte Superior:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I - A tese recursal relativa à eventuais nulidades ocorridas no inquérito policial sequer foi analisada pelo eg. Tribunal a quo, ao fundamento de que não foram apresentados documentos comprobatórios do alegado, razão pela qual o mandamus impetrado na eg. Corte de origem foi parcialmente conhecido.

II - Assim sendo, fica impedida esta eg. Corte de analisar a quaestio ventilada no recurso, sob pena de indevida supressão de instância, já que o eg. Tribunal a quo não se manifestou acerca das alegadas nulidades.

[...] Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta parte, desprovido. (RHC 45.246/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014).

Quanto à nulidade da decisão que não conheceu do recurso em sentido estrito interposto contra a sentença de pronúncia, constato a ocorrência de preclusão.

Sobre o tema, assim se pronunciou o Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 706/710):

De início, cumpre esclarecer que, nas informações prestadas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juntadas às fls. 571/574-TJ, a douta autoridade apontada coatora noticiou que o acórdão que julgou o apelo do paciente e manteve a sentença proferida pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri da comarca de Guiratinga, após condenação pelo Conselho de Sentença, pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, I, do CP, já transitou em julgado.

É o que se verifica também da Guia da Execução Penal Definitiva às fls. 541/541v-TJ, a qual consta que o paciente Silvio Reis Costa Silva encontra-se cumprido pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, decorrente da condenação imposta pelo Conselho de Sentença Popular da Comarca de Guiratinga, na sessão de julgamento, conforme ata e julgamento (fls. Dejaux 350/396- volume II).

Nesse aspecto, vislumbra-se que a defesa do paciente interpôs o recurso de apelação criminal n. 139921/2014, o qual foi julgado por esta Egrégia 3ª Câmara Criminal e a unanimidade foi desprovido na sessão do dia 30 de setembro de 2015, assim se encontra ementado o v. acórdão:

“APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO – CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI – IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS – PRETENSÕES VISANDO A NULIDADE DO JULGAMENTO – ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA – INOCORRÊNCIA– RÉUS ASSISTIDOS POR DEFENSOR DATIVO E DEFENSORIA PÚBLICA – DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO ANTE A DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA QUE ACOLHEU UMA DAS TESES APRESENTADAS – PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS – PRETENSÃO, AINDA, DE NULIDADE POR ERRO NA QUESITAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – ALEGAÇÃO CONCERNENTE À EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA ABARCADA POR QUESITO ÚNICO – QUALIFICADORA ESCORREITA – MOTIVO TORPE CARACTERIZADO PELA VINGANÇA–RECURSOS DESPROVIDOS. Não se constata a ausência tampouco deficiência na defesa dos réus, se os defensores nomeados e a Defensoria Pública cumpriram devidamente suas funções, além de não ter ficado demonstrado qualquer prejuízo causado em virtude da atuação dos defensores, sendo assegurados os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A decisão do Júri que, com supedâneo nos elementos constantes dos autos, opta por uma das versões apresentadas, não pode ser anulada sob a alegação de ser contrária à prova dos autos, pois tal procedimento só se justifica quando a decisão dos jurados é arbitrária e totalmente dissociada do conjunto probatório, sob pena de violar a soberania dos veredictos. Acertada é a decisão do Conselho de Sentença ao reconhecer a torpeza do crime contra a vida, reproduzida no contexto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatório, em especial, pela vingança com que agiram os réus ao ceifarem a vida da vítima. A reforma introduzida pela Lei 11.689/08 promoveu significativas alterações na formulação dos quesitos, simplificando-os, a fim de que todas as teses defensivas constem em um único questionamento. Desse modo, não há qualquer nulidade a macular os quesitos formulados, se foram expostos aos jurados todos os questionamentos, tendo eles respondido negativamente ao quesito atinente à absolvição, evidenciando sua discordância com a propalada excludente de ilicitude.” (Ap 139921/2014, DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 30/09/2015, Publicado no DJE 05/10/2015).

Constata-se que no referido recurso de apelação criminal foi questionado que a decisão foi contrária à prova dos autos, silenciando quanto a atos judiciais pretéritos ao julgamento em plenário do júri popular, especificamente quanto a divergência de certidões de intimação da sentença de pronúncia atinentes ao interesse em recorrer da mesma. Não questionando a tempo forma e meio próprio a decisão de fls. de jaux 326/327, que não recebeu o recurso em sentido estrito, incidiu à espécie o instituto da "preclusão" formal e material. Para efeito de espancarem qualquer dúvida, a exaltação da intempestividade do recurso em sentido estrito é flagrante e cristalina, mesmo considerando a segunda intimação, a qual há manifestação de interesse em recorrer, fl. 303 e certidão de fl. 305, ocorrido em 15/03/2010, o recurso só foi protocolizado em 06/02/2012, fls 312, incontestável extemporaneidade, visto haver transcorrido precisamente 1(um) ano, 11(onze) meses e 9(nove) dias, quando o prazo legal é de 05 (cinco) dias. Além de intempestivo o recurso, a matéria, reafirmo, encontra-se preclusa pela ausência de provocação pelo recurso próprio e na assentada de julgamento perante o tribunal do júri, contando todas as decisões com o trânsito em julgado. Desse modo, é notório, na hipótese, o não cabimento de qualquer recurso contra tais decisões, sobretudo inidôneo juridicamente o habeas corpus manejado pelo impetrante para desconstituir sentença transitada em julgado e me penitencio se errado estiver, a esta altura o expediente processual admitido de impugnação autônoma e adequada à discussão está expresso na lei processual penal para desconstituir sentença com trânsito em julgado é a revisão criminal, nos termos do que prescreve o artigo 621, inciso I do Código de Processo Penal, caso preencha os requisitos elencados de qualquer um de seus incisos, aparelhamento com prova sobre fato novo.

Nesse sentido, a jurisprudência está sedimentada, consoante, resenhas do acórdão que trago à colação por entender suficiente à desconstituir pretensão deduzida em via inadequada ou seja em sede de habeas corpus:

[...]

Entendo de bom alvitre destacar na primeira certidão consta que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente teria manifestado que "não sabia se pretendia recorrer" e na segunda certidão consta que o paciente manifestou o interesse em recorrer, optando o Magistrado por interpretação menos vantajosa ao paciente ao declarar intempestivo o recurso. Contudo, o que se vê dos autos é que o Magistrado tão somente reconheceu a preclusão temporal da interposição do recurso em sentido estrito, por ser intempestivo, em razão do paciente estar devidamente assistido por advogado constituído nos autos - Dr. Luiz Antônio Vilela, inscrito na OAB-MT, nº 4.195, o qual foi devidamente intimado, exarando seu ciente na sentença de pronúncia, em 11 de junho de 2008, conforme justificado na decisão de fls. 326/327-TJ.

A defesa do paciente prosseguiu sem nada alegar quanto a intempestividade declarada do recurso em sentido estrito, se operado a preclusão temporal sobre a questão. Dispõe o artigo 420 do Código de Processo Penal: "Art.420. A intimação da decisão de pronúncia será feita: I – pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público; II – ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, na forma do disposto no §1º do art.370 deste Código. Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado." Comentando a respeito, Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 15ª Edição, pág. 966, anota que: "(...) se o acusado constitui defensor, torna-se mais nítida a relação de confiança existente entre ambos, motivo pelo qual se supõe que a intimação pode dar-se diretamente ao advogado. Este, por certo avisará o pronunciado.(...)". Indubitavelmente, o então advogado Dr. Luiz Antônio Vilela foi pessoalmente intimado da decisão de pronúncia, à fl. 281-TJ, no entanto deixou o prazo transcorrer in albis. Não houve, por conseguinte, prejuízo, ao deixar a defesa técnica de interpor o recurso do referido ato decisório por impossível desconstituí-lo por estar demonstrada a materialidade e a autoria do delito. Não obstante isso, conforme se observa das informações constantes deste habeas corpus, diferentemente do alegado pelo impetrante, foram realizadas diligências nos endereços constantes dos autos, tendo sido consignada mudança de endereço, sem informação ao Juízo, conforme se verifica na certidão de fl. 295-v-TJ, a intimação do advogado supriu a falta pessoal do paciente. Nesse sentido, trago à colação decisão do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Assim, é cediço que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, salvo quando verificada flagrante ilegalidade ou patente abuso de poder, seja na sentença condenatória, seja no acórdão que a confirme, motivo pelo qual passo ao enfrentamento das alegações do impetrante em observância estrita às informações prestadas pela autoridade judiciária e aos documentos colacionados aos autos. O habeas corpus consiste em remédio constitucional com suas hipóteses de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabimento restritas, não devendo, portanto, ser utilizado indiscriminadamente, sob pena de comprometimento da racionalidade do sistema processual e da razoável duração do processo, artigo 5º, LXXVIII, da Carta Constitucional. Assim, diante da documentação e dos elementos de convicção apresentados, no âmbito de cognição limitada desta ação constitucional, verifica-se que o pressuposto objetivo de admissibilidade recursal da tempestividade foi analisado de forma incorreta, porque os prazos recursais são fatais, contínuos e peremptórios, motivo pelo qual não há como reconhecer qualquer ilegalidade a ser sanada, tampouco prejuízo à Defesa, o que inviabiliza a declaração de nulidade, nos termos do que prescreve o artigo 563 do Código de Processo Penal.

Prescreve o artigo 571, V, do Código de Processo Penal que *as nulidades deverão ser arguidas: [...] V - as ocorridas posteriormente à pronúncia, logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes.*

Nesses termos, a jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que, tratando-se de processos da competência do Tribunal do Júri, as nulidades ocorridas posteriormente à sentença de pronúncia devem ser arguidas depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, sob pena de preclusão. A propósito, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. *A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.*

2. *O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.*

HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACUSADA QUE DECLINOU NOVO ENDEREÇO POR OCASIÃO DO INTERROGATÓRIO JUDICIAL. PRONÚNCIA. MANDADO DE INTIMAÇÃO EXPEDIDO PARA A ANTIGA RESIDÊNCIA DA RÉ. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL ACERCA DA PROVISIONAL E DA DATA DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA DEFESA. PRECLUSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS SUPORTADOS PELA PACIENTE. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA.

1. *As nulidades ocorridas após a pronúncia devem ser suscitadas logo após anunciado o julgamento e apregoadas as partes, nos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do artigo 517, inciso V, do Código de Processo Penal.

2. No caso dos autos, embora o mandado de intimação da sentença provisional tenha sido expedido para o antigo endereço da paciente, que em seu interrogatório judicial informou seu novo domicílio, o certo é que ela foi devidamente patrocinada Defensores Públicos, que não se insurgiram contra o fato de haver sido notificada por edital tanto da decisão que a submeteu a julgamento pelo Tribunal do Júri, quanto da data em que reunido o Conselho de Sentença, o que enseja a preclusão do exame do tema.

3. A defesa não logrou demonstrar em que medida a ausência de intimação pessoal da paciente acerca da decisão de pronúncia e da data do julgamento pelo Tribunal do Júri lhe teria prejudicado, circunstância que impede o reconhecimento da eiva articulada, nos termos do artigo 563 da Lei Penal Adjetiva. Doutrina. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 315.509/ES, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 15/09/2015)

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEFENSOR DATIVO NOMEADO. POSTERIOR SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO DEFENSOR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. QUANTUM DE REDUÇÃO MANTIDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Quando se fala em nulidade de ato processual, a demonstração do prejuízo sofrido é imprescindível, em face do princípio pas de nullité sans grief. É o que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa." 3. Tratando-se de processo de competência do Tribunal do Júri, as nulidades posteriores à pronúncia devem ser arguidas depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, e as do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento em plenário, em audiência, ou sessão do Tribunal, logo após sua ocorrência, sob pena de preclusão, consoante determina o art. 571, V e VIII, do Código de Processo Penal.

4. Hipótese em que o advogado dativo nomeado inicialmente para a defesa do paciente deixou de apresentar alegações finais, após ser devidamente intimado para tal fim. Diante de sua inércia, o magistrado nomeou outro patrono para dar seguimento ao processo, tendo ele apresentado as alegações finais e sido, posteriormente, intimado da sentença de pronúncia.

5. Não se verifica nenhum vício apto a inquinar de nulidade o feito, uma vez que o paciente foi devidamente assistido por defesa técnica, necessária para a garantia do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

6. Eventual constrangimento ilegal na fixação da pena, passível de ser sanado por meio de habeas corpus, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da pena, de ausência de fundamentação ou flagrante injustiça, o que se observa, em parte, no presente caso.

7. Malgrado haja certa discricionariedade na fixação da pena-base, a sua exasperação acima do mínimo legal deve ser devidamente fundamentada, sob pena de nulidade (art. 93, X, CF).

8. Deve ser afastada a valoração da culpabilidade, uma vez que o magistrado não apontou nenhum elemento concreto que evidenciasse anormal reprovação social da conduta do paciente, não servindo para tanto a mera descrição do modus operandi, que, no caso em exame, é inerente ao próprio tipo penal do homicídio.

9. As afirmações de que "o réu demonstrou ser pessoa pronta a explodir e com tendência homicida por fatos insignificantes; além de ser frio e calculista; com desprezo à vida do outrem", não merecem prosperar, porquanto, "não havendo elementos suficientes para a aferição da personalidade do agente, mostra-se incorreta sua valoração negativa a fim de supedanear o aumento da pena-base" (HC 136.685/RS, rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 07/12/2009).

10. Do mesmo modo, por consequência lógica do delito em comento, não deve prevalecer o fundamento de que "os amigos e parentes ficarão privados perpetuamente do convívio da vítima; gerando desconforto e trauma".

11. O quantum de diminuição em virtude da atenuante da confissão (4 meses) não se mostra desarrazoado ou desproporcional, devendo, portanto, ser mantido.

12. Com o advento da Lei n. 11.464, de 2007, que alterou o § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072, de 1990, não há falar em obrigatoriedade de fixação do regime integralmente fechado aos condenados por crimes hediondos e equiparados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena imposta ao paciente, fixando-a em 13 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado.

(HC 196.108/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. IMPEDIMENTO DE JURADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE NÃO ARGUIDA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ. OFENSA A PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional, na hipótese em que o Tribunal de origem enfrenta a alegação de nulidade absoluta, por impedimento de jurado, adotando, contudo, solução jurídica contrária aos interesses da parte.

2. O entendimento do acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de se reconhecer a nulidade do julgamento do Tribunal do Júri, sob a alegação de participação de jurados impedidos ou suspeitos, quando a questão não foi suscitada no momento oportuno.

3. Tratando-se de processo de competência do Tribunal do Júri, as nulidades posteriores à pronúncia devem ser arguidas depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, e as do julgamento em plenário, em audiência, ou sessão do Tribunal, logo após sua ocorrência, sob pena de preclusão, consoante determina o art. 571, V e VIII, do Código de Processo Penal (HC 149007/MT, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 21/5/2015).

4. O julgamento monocrático do recurso especial, com fundamento em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não constitui ofensa ao princípio da colegialidade, nos termos da Súmula 568/STJ.

5. Agravos regimentais improvidos.

(AgRg no REsp 1366851/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 17/10/2016)

No caso, a nulidade decorrente da divergência das certidões cartorárias quanto à manifestação da vontade de recorrer do réu é posterior à sentença de pronúncia, ocorridas no ano de 2010, sendo que, mesmo após a decisão judicial de não conhecimento do recurso em sentido estrito, o paciente foi intimado pessoalmente para apresentação do rol de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunhas que desejaria em Juízo, não tendo, na ocasião, se insurgido contra o *decisum*, igualmente não o fazendo a Defensoria Pública por ocasião da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, o que demonstra a preclusão desta alegação.

Aliás, vale observar que, na espécie, tanto o réu, solto, quanto o seu advogado constituído nos autos, foram devidamente intimados quanto à sentença de pronúncia, aquele, pessoalmente em 13/1/2010, quando, então, afirmou não saber se desejava recorrer da sentença, e este em 11/6/2008, transcorrendo, contudo, *in albis*, o prazo de eventual interposição de recurso em sentido estrito. Posteriormente e, de forma indevida, houve nova intimação do réu em 15/3/2010, e, na qual, mesmo após a preclusão temporal para a apresentação do recurso em sentido estrito, manifestou desejo em recorrer, não tendo, todavia, apresentado o recurso, o qual somente fora apresentado, extemporaneamente, em 6/2/2012, pela Defensoria Pública.

Em tendo sido concedida à defesa oportunidade de recorrer da sentença de pronúncia no prazo legal, mediante regular intimação do causídico e do próprio réu que o constituiu, e deixando, estes, transcorrer *in albis* o prazo para tanto, principalmente, quando o próprio réu, ao ser intimado, deixa claro estar com dúvidas quanto à interposição do recurso, descabido o encaminhamento dos autos à Defensoria Pública após o transcurso do lapso temporal para a interposição do recurso em sentido estrito, uma vez que aquele não tinha a obrigatoriedade de recorrer, em razão do princípio da voluntariedade dos recursos, o que demonstra a correção da decisão judicial que não conheceu do apelo defensivo apresentado extemporaneamente pela Defensoria Pública, não sendo a certidão posterior de nova intimação do réu suficiente para desconstituir a validade da primeira certidão, ante a preclusão lógica, e por serem os prazos processuais e preclusões exteriorização da influência do tempo no processo, que determina que a prestação jurisdicional seja uma marcha à frente, gerando, assim, segurança jurídica.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU E FALTA DE MANIFESTAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. REVELIA. INTEMPESTIVIDADE. APELAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Sendo a intempestividade matéria de ordem pública, deve ser declarada independentemente de iniciativa das partes.

2. Não merece reparo o acórdão do Tribunal a quo que não conheceu da apelação interposta, uma vez que a condenação já tinha transitado em julgado e, portanto, protocolada intempestivamente. Não há constrangimento ilegal a ser considerado.

3. Eis o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (e-fls.

168/175), no que interessa: "Em tendo sido concedida à defesa oportunidade de recorrer do decreto condenatório no prazo legal, mediante regular intimação da causídica e do próprio réu que a constituiu, descabido o encaminhamento dos autos à Defensoria Pública da União após o transcurso do lapso temporal para a interposição de apelação, uma vez que aquela não tinha a obrigatoriedade de recorrer, em razão do princípio da voluntariedade dos recursos. Precedentes." 4. Ordem denegada.

(HC 166.955/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 19/09/2011)

Aliás, o fato de ter sido expedida a segunda certidão, a despeito da ocorrência da preclusão lógica e temporal, não impedia que o Magistrado, posteriormente, viesse a reconhecer e declarar a intempestividade do recurso em sentido estrito apresentado pela Defensoria Pública, por ser matéria de ordem pública, que deve ser declarada independentemente de iniciativa das partes.

Neste diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO ESPECIAL E DA APELAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RENÚNCIA AO MANDATO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO STJ.

1. O acórdão proferido nos embargos de declaração (apelação) foi disponibilizado no DJe no dia 10/10/2014 e considerado publicado em 13/10/2014. O prazo de 15 (quinze) dias iniciou-se em 14/10/2014 (terça-feira) e terminou 28/10/2014 (terça-feira), sendo, pois, intempestivo o recurso especial interposto em 29/10/2014.

2. A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos e, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O advogado que renuncia ao mandato fica vinculado ao processo e continua representando a parte durante os 10 (dez) dias subsequentes, nos termos do disposto no art. 5º, § 3º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e por aplicação analógica do art.

45 do Código de Processo Civil (art. 112 do NCPC).

4. Intimados o recorrente e o advogado anteriormente constituído acerca da sentença condenatória, inexistente flagrante ilegalidade a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício, porquanto o réu estava devidamente representado nos autos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1512017/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL – INTEMPESTIVIDADE – RECONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – NÃO-OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO – PRECEDENTES.

1. A orientação majoritária desta Corte está no sentido de que a intempestividade é requisito de ordem pública, devendo ser reconhecida a qualquer tempo mesmo que a parte adversa não a tenha suscitado ou tenha-na apontado tardiamente, porquanto não sujeita à preclusão.

2. Enquanto a publicação da decisão de fls. 146/149 se deu em 2.4.2008, quinta-feira, expirando o prazo recursal na segunda-feira, 7.4.2008, a ora embargada apenas apresentou o agravo regimental de fls. 152/165 no dia 8.4.2008, terça-feira. Há de ser reconhecida, portanto, a intempestividade do recurso e, assim, a nulidade de todo o conteúdo decisório posterior à decisão monocrática primeira, em vista de seu trânsito em julgado.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a intempestividade do agravo regimental de fls. 152/165 e restabelecer a decisão de fls. 146/149.

(Edcl no AgRg nos EREsp nº 886.476/SP, Rel Humberto Martins, DJe 07/02/2009)

Assim, correta a decisão judicial que não conheceu do recurso de apelação apresentado mais de dois anos após a intimação do réu e de seu causídico para a interposição do recurso em sentido estrito contra a sentença de pronúncia, visto que estes, voluntariamente, deixaram transcorrer *in albis* o prazo recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à nulidade decorrente da irregularidade na intimação do réu para comparecimento à sessão de julgamento do Tribunal do Júri, assim se manifestou a Corte local (e-STJ fls. 716/722):

Da nulidade da sessão do Tribunal do júri.

Quanto a nulidade da sessão do júri, alinhado ao princípio constitucional que todo cidadão merece resposta a indagações ao Poder Judiciário, tenho de destacar, embora aparentemente preclusa o reconhecimento da nulidade da sessão de julgamento do Tribunal do Júri da Comarca de Guiratinga, realizada no dia 25 de fevereiro de 2014, ao argumento de que o paciente não fora intimado pessoalmente e nem por edital para a sessão, haja vista que a certidão de fl. 349-TJ, datada do dia 24 de fevereiro de 2014, atesta que o paciente não fora encontrado. O acórdão transitou em julgado no dia 10 de dezembro de 2015, conforme certidão colacionada à fl.513-TJ, após o julgamento na Apelação Criminal nº 139921/2014, conforme já mencionado. A tese da ausência de intimação do paciente da sessão do Tribunal do Júri também não foi objeto alçado à discussão no supracitado recurso de apelação criminal, sobretudo porque restando respectiva ata de julgamento que o Juiz Presidente determinou a realização da sessão de julgamento sem a participação do paciente, em virtude de se encontrar em lugar incerto e não sabido, visto que deixou o distrito de culpa sem a devida comunicação ao juízo qualquer endereço onde pudesse ser encontrado, conforme certidão de fl.327-TJ. O artigo 564, inciso III, alínea g, c/c artigo 572, inciso I, do Código de Processo Penal prescrevem que a falta de intimação do acusado para a sessão de julgamento, pelo Tribunal do Júri, considerar-se-á sanada senão alegada em tempo oportuno. O artigo 571, inciso V, do Código de Processo Penal estabelece, ainda, que as nulidades ocorridas posteriormente à pronúncia deverão ser arguidas logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes. Ocorre que não houve manifestação da defesa nesse sentido, conforme notifica a ata de julgamento, às fls.350/356-TJ. Ademais, a nulidade só poderia ser reconhecida se demonstrado prejuízo pelo não atendimento à formalidade em tese essencial, nos termos do que estabelece o artigo 563 do Código de Processo Penal: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.". O impetrante foi condenado porque a prova era incisiva da sua participação no crime e não porque não foi intimado, em tese, para a sessão. Dispõe o artigo 457 do Código de Processo Penal o julgamento de réu solto em sessão do Tribunal do Júri não será adiado pelo seu não comparecimento. Nota-se que foi dada ciência ao acusado, ora paciente do seu julgamento pelo júri popular com publicação do processo e seu julgamento para o dia 25/2/2014, fl. 119-TJ, bem assim, com edital de convocação dos jurados, fl. 340, perfeitamente atendeu o comando legal do artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

431 do Código de Processo Penal, desta forma, afastada está a alegação de nulidade. O douto magistrado que presidiu a sessão se acautelou para evitar nulidade e expressamente anotou que pelo fato de o paciente, então acusado e na situação atual condenado, estando ausente decretou a sua revelia e a respeito nada foi contestado no decorrer da sessão pela defesa, e diante do não questionamento no recurso de apelação - petrificou-se a preclusão, esvaziando-se a possibilidade de rediscutir a questão. Ora, como o próprio Código estabelece que a falta de intimação do réu para a sessão de julgamento, pelo Tribunal do Júri, será sanada se não for arguida logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, dado que a nulidade é relativa. No caso, já se anotou, a defesa nada alegou, em particular não suscitou nulidade alguma por ocasião da sessão de julgamento, essa assertiva é verificada tanto que a ata de julgamento nada registra, da mesma forma, no recurso de apelação, hipótese que eventual nulidade, reafirmo, está preclusa, conforme o artigo 572, inciso I, do Código de Processo Penal, dando por sanada a nulidade, ademais, se desfaz a tese do impetrante a redação do inciso II dos mesmo dispositivo legal, ao considerar a publicidade do julgamento do paciente que se encontrava em lugar incerto e não sabido, no documento de fl.339. Acresça-se que não resulta demonstrado prejuízo, exigindo para a proclamação de qualquer nulidade, absoluta ou relativa, como deixa claro o artigo 563 do Código de Processo Penal. O réu, a todo tempo, contou com defesa técnica, que, inclusive interpôs o Recurso de Apelação Criminal nº 139921/2014, seu resultado positivo. Assim, no caso em questão não se vislumbra nenhuma ilegalidade na decisão do Juiz Presidente que deu prosseguimento ao julgamento sem a presença do paciente, haja vista que já havia sido intimado da sentença de pronúncia e estava devidamente assistido pela Defensoria Pública, não havendo, portanto, qualquer prejuízo em sua defesa. Dessa forma, estando o paciente ciente dos termos da acusação desde o dia 27 de janeiro de 2010, à fl. 299-TJ, porquanto, como visto, foi citado dos termos da acusação, é certo que o julgamento seria o desfecho natural do processo. Assim, não há falar em ilegalidade manifesta sobretudo diante do juízo cognitivo limitado do “habeas corpus”. A ilegalidade passível de justificar a impetração do habeas corpus deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório, razão pela qual não se vislumbra no caso em comento qualquer ilegalidade que possibilite a flexibilização do trânsito em julgado da condenação penal proferida pelo Tribunal popular. Ante o exposto, com o parecer, conheço, porém, DENEGO ORDEM impetrada em favor do paciente Silvio Reis Costa Silva, mantendo incólumes as decisões combatidas.

Conforme informações da Corte local, foram realizadas diligências nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

endereços constantes dos autos para intimação do paciente quanto à data da sessão de julgamento do Tribunal do Júri (e-STJ fls. 411 e 426), ficando atestado que o mesmo mudara de endereço sem, contudo, informar ao Juízo a nova localidade em que poderia ser encontrado, tendo o Magistrado, diante da ciência pelo acusado da ação penal contra si existente, já que intimado pessoalmente quanto à sentença de pronúncia, declarada a revelia do réu e determinado o prosseguimento do feito, publicando a lista de processos a serem julgados no dia 25/2/2014, dentre os quais o referente ao ora paciente (e-STJ fl. 415), não procedendo, contudo, à intimação do réu por edital diante da declaração de sua revelia (e-STJ fl. 763).

Após, foi realizada a sessão de julgamento, não tendo o réu comparecido à mesma, estando representado, no ato, pela Defensoria Pública. Condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, o paciente foi devidamente intimado por edital, sendo que o defensor público apresentou recurso de apelação, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal *a quo*, transitando em julgado a condenação em 10/12/2015 (e-STJ fl. 610). Expedido mandado de prisão para cumprimento da pena, foi devidamente cumprido em 19/6/2016 (e-STJ fl. 621), tendo o paciente constituído advogado para atuação no feito em 22/6/2016, o qual impetrou prévio *mandamus* perante a Corte local objetivando o reconhecimento das nulidades acima indicadas em 26/7/2016.

Em que pese o artigo 572, I, preceituar que *as nulidades previstas no artigo 564, III, d e e, segunda parte, g (nulidade decorrente da ausência de intimação do réu para a sessão de julgamento, pelo Tribunal do Júri, quando a lei não permitir o julgamento à revelia), e h, e IV, considerar-se-ão sanadas: I - se não arguidas, em tempo oportuno, de acordo com o disposto no artigo anterior*, referido dispositivo legal deve ser interpretado sistematicamente com o disposto no artigo 457 do mesmo Diploma Normativo, o qual prescreve que *o julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, **que tiver sido regularmente intimado.***

Necessário para a submissão do pronunciado a julgamento pelo Conselho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Sentença que, nos termos do artigo 457 do CPP pode realizar-se, independentemente da presença do acusado em plenário, que tenha sido o mesmo previamente intimado. E, nos termos do artigo 420, parágrafo único, aplicável à intimação para a sessão de julgamento por determinação do artigo 431 do CPP, o acusado solto que não for encontrado para intimação pessoal, deverá ser intimado por edital.

Logo, possível a realização da sessão de julgamento sem a presença do acusado desde que tenha sido devidamente intimado, não se limitando sua prévia intimação à pessoal, mas, ao contrário, abrangendo, igualmente, a ficta, a qual, na espécie, não ocorreu, visto que, diante da ausência de intimação pessoal por estar o réu em local incerto e não sabido, sendo devidamente declarada sua revelia, imprescindível que se possibilitasse, nos termos dos artigos supracitados, o conhecimento pelo réu quanto à data da sessão plenária por edital, o que, no caso, não ocorreu.

Nesse sentido, leciona a doutrina:

A Lei 11.689/2008 alterou, para melhor, a forma de intimação da pronúncia simplificando-a.

[...]

Confere-se celeridade, intimando-se pela imprensa, quando o defensor é constituído, logo, tem melhor estrutura para tomar ciência das publicações que lhe interessam. É o mesmo caso do querelante e do assistente de acusação.

Se o réu solto não for localizado para intimação, será esta realizada por edital. Não mais se decretará a sua prisão cautelar, o que é correto, uma vez que, nem sempre, a sua ausência significa fuga. Aliás, a partir da edição da Lei 11.689/2008, pode haver julgamento em plenário do Tribunal do Júri sem a presença do acusado.

[...]

(NUCCI. Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 8ª ed.: revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pág. 756.

Evidentemente, na medida em que o acusado tem direito à autodefesa, sua não intimação para a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri é causa de nulidade (CPP, artigo 564, III, g). Apesar de o artigo 572 do CPP sugerir que se trata de nulidade relativa, porquanto faz menção a essa nulidade como espécie de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vício que será convalidado pela preclusão temporal, o ideal é dizer que se trata de nulidade absoluta, porquanto haverá lesão à garantia constitucional da ampla defesa, já que o acusado, pelo fato de não ter sido intimado, será privado do exercício do direito de audiência e de presença, consectários lógicos da autodefesa. (DE LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Editora JusPODIVM, 3ª edição, 2015, p. 1.592)

No mesmo sentido e em situação idêntica à dos autos, já se pronunciou a Sexta Turma deste Tribunal:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DENÚNCIA. CITAÇÃO PESSOAL. PRONÚNCIA. INTIMADO PESSOALMENTE. LIBELO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO E NÃO CUMPRIDO. REVELIA DECRETADA. FEITO AO ARQUIVO. NOVO PATRONO CONSTITUÍDO. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO DEFERIDO. LEI N.º 11.689/2008. APLICABILIDADE IMEDIATA. SESSÃO DE JÚRI REDESIGNADA.

INTIMAÇÃO DO RÉU POR EDITAL. PUBLICAÇÃO SEM A DATA DA ASSENTADA. PECHA. OCORRÊNCIA. NULIDADE. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Premente se mostra a pronta aplicação da redação prevista pela Lei n.º 11.689/08, de cunho puramente processual penal, sob o critério tempus regit actum, aos feitos em que a instrução criminal encontra-se em curso, não obstante, in casu, os fatos praticados datarem de 22.12.1992.

2. Na hipótese, observa-se que o recorrente foi citado pessoalmente da denúncia, compareceu ao interrogatório, foi intimado por oficial de justiça da pronúncia, contudo, não se logrou êxito no cumprimento das diligências posteriores relativas aos subsequentes atos processuais, não sendo mais localizado o réu, sendo decretada a sua prisão em 13.8.1999 e a revelia em 12.11.2009, embora, no transcurso da instrução, continuasse a constituir e desconstituir seus defensores.

3. O acusado não foi intimado pessoalmente das sessões de julgamento previstas para 22.6.1999 (na qual o corréu restou absolvido);

6.3.2010 (ausentes defensor e acusado); nem mesmo para 23.6.2010 (sessão em que o increpado restou condenado, sendo assistido por defensor nomeado).

4. Na assentada prevista para 6.3.2010, foi extinta a punibilidade quanto ao delito de sequestro e redesignado o ato processual para 23.6.2010, bem como determinada a declinação de defensor dativo para patrocinar os interesses do increpado, em sendo expedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

edital para a intimação do réu, cujo teor somente abrangeu a extinção da punibilidade, sem conter as demais determinações do juiz singular.

5. Em análise ao artigo 564, inciso III, alínea "g", e artigo 457, apura-se que a mens legis dos dispositivos processuais repressivos consiste em possibilitar a submissão do pronunciado ao Conselho de Sentença mesmo sem a sua presença, desde que mediante prévia intimação.

6. Mostrando-se prescindível o comparecimento do réu perante os jurados, mas não se figurando despicienda a intimação para a assentada, verifica-se que, no caso em apreço, não se concretizando a intimação por edital do réu, com o dia e horário da sessão, que culminou com a sua condenação, de rigor o reconhecimento de pecha no procedimento da instância de primeiro grau.

7. Recurso provido a fim de se anular a sessão de julgamento realizada no dia 23.6.2010 pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Guarulhos/SP, nos autos do Processo n.º 224.01.1993.026135-0/000000-001, Controle n.º 13-A/93, devendo o recorrente ser submetido a novel julgamento pelo Conselho de Sentença, agora com a sua prévia intimação da assentada.

(RHC 47.108/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015)

E, ainda:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. CRIME PRATICANDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.689/08. RÉU FORAGIDO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. POSSIBILIDADE. ART. 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação atribuída pela Lei n.º 11.689, de 09 de junho de 2008, estabelece que "será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado."

2. As normas processuais penais têm aplicação imediata e devem ser aplicadas ainda que o crime tenha ocorrido em data anterior à sua vigência.

3. Em se tratando de réu revel não há nulidade pela citação por edital da sentença que o pronunciou ou pela realização do julgamento plenário sem sua presença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Ordem denegada.*

(HC n. 171.144/MS, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/3/2012 – grifo nosso)

Nesses termos, de rigor a anulação da sessão plenária ocorrida em 25/2/2014, visto que ausente intimação, via edital, do paciente. Vale observar que, a presente nulidade, ao contrário do assentado no acórdão impugnado, não restou atingida pela preclusão, pois o réu, através de advogado constituído, tão logo tenha tomado conhecimento do respectivo vício processual, suscitou-a por meio da impetração de prévio *writ*, tanto que preso em 19/6/2016, a nulidade já o fora arguida em 26/7/2016, não podendo lhe ser imputados os prejuízos decorrentes da inércia do Estado na prática de atos procedimentais imprescindíveis à garantia dos princípios do ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Ante o exposto, não conheço do *mandamus*. **Concedo, contudo, ordem de ofício para anular a sessão de julgamento realizada no dia 25/2/2014 pela Vara do Tribunal do Júri da comarca de Guiratinga/MT, nos autos do Processo n. 298-04.2000.811.0036 - CI 2914, somente em relação ao ora paciente, devendo ser submetido a novel julgamento pelo Conselho de Sentença, agora com a sua prévia intimação da assentada.**

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0270280-6

HC 374.752 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0117800012016 1073442016 117800012016 12932016 2980420008110036

EM MESA

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: STALYN PANIAGO PEREIRA
ADVOGADO	: STALYN PANIAGO PEREIRA - MT006115B
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: SILVIO REIS COSTA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: GIULIANO CARDOSO DE ANDRADE
CORRÉU	: ZEZITO MACHADO DE ANDRADE
CORRÉU	: NATALINO SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.